



FUNDACAO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAO JOAO BATISTA

Pc Deputado Walter Vicente Gomes, Nº 89, Centro · São João Batista/sc · CEP 88240000

Contato: MEIOAMBIENTE@SJBATISTA.SC.GOV.BR · 4832650195



Declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA

1183/2026



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<https://sinfat.ciga.sc.gov.br/licenca/baixar/117181/58795>

Empreendedor

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

CPF/CNPJ: 82925652000100

Endereço: PRAÇA DEP. WALTER VICENTE GOMES, nº 89 - , CENTRO

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Empreendimento

Prefeitura de São João Batista - 82925652000100

Endereço: Rua Osvaldo Atanásio dos Santos, nº S/N, Fernandes

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Coordenadas UTM: X 713670.825, Y 6974018.166

Descrição do Empreendimento

Emissão de Certidão de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA para reforma e adequação de edificação.

Descrição do Empreendimento

O empreendimento objeto desta Certidão consiste na **reforma e adequação de edificação pública existente**, localizada no espaço conhecido como Cascata do Fernandes, com a finalidade de implantação da nova sede administrativa e operacional da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB.

As obras previstas integram processo licitatório municipal e têm como objetivo requalificar estruturas já consolidadas, destinadas ao uso administrativo, educacional e de atendimento ao público. A edificação possui caráter histórico e está inserida em área de relevante interesse turístico e sociocultural do município.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente. A autenticidade das informações e de seus assinantes pode ser verificada pelo QR-Code ou submetendo o documento original ao site <https://validar.iti.br>

A edificação possui área total de 154,00 m², distribuída em ambientes administrativos e de atendimento.

Não estão previstas ampliações físicas significativas, mas apenas reformas internas e adequações estruturais.

Descrição e caracterização da área

O imóvel encontra-se matriculado sob nº 6.720 e está localizado em **zona rural do município de São João Batista**, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 37/2011).

A área é caracterizada pela presença de elementos naturais expressivos, com destaque para uma cascata que constitui importante atrativo turístico local. As edificações analisadas foram implantadas há décadas e mantêm-se em sua localização original, configurando área consolidada.

Conforme verificação técnica, parte da construção encontra-se inserida em **Área de Preservação Permanente – APP**, conforme critérios estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, por estarem próximas a curso d'água e queda d'água natural.

Apesar da inserção em APP, trata-se de ocupação preexistente e consolidada, vinculada a finalidade de interesse social, notadamente educação ambiental e visitação pública ordenada.

Aspectos Florestais

A intervenção proposta **não prevê supressão de vegetação nativa**, limitando-se à reforma de edificação já existente.

A área do entorno apresenta cobertura vegetal característica de ambientes naturais associados a recursos hídricos. Contudo, não foram identificadas formações florestais que necessitem de manejo ou autorização específica para corte.

Eventual necessidade pontual de remoção de vegetação deverá ser previamente submetida à autorização do órgão ambiental competente.

Portanto, sob o aspecto florestal, o empreendimento apresenta **baixo potencial de impacto**, desde que mantidas as condições atuais de cobertura vegetal e respeitados os limites da APP.

O local de intervenção não está inserido em Unidade de Conservação nem em zona de amortecimento.

Análise técnica

A partir da documentação apresentada foram avaliados os seguintes aspectos:

- A edificação é uma **estrutura consolidada e historicamente implantada**, destinada a finalidades públicas de interesse social;
- A reforma pretendida tem caráter de requalificação e não implica expansão sobre novas áreas naturais;
- O uso proposto está associado à educação ambiental, o que reforça o enquadramento como atividade de interesse social, conforme art. 3º, inciso IX da Lei 12.651/2012;
- A legislação ambiental admite intervenções em APP em casos de utilidade pública e interesse social, nos termos do art. 8º do Código Florestal;
- O sistema de esgotamento sanitário existente demanda **monitoramento e manutenção periódica**, especialmente em razão de parte da estrutura encontrar-se em APP;
- Foram previstas medidas de controle ambiental, tais como gestão de resíduos da obra, controle de erosão e monitoramento de efluentes.

No que diz respeito à geração de Resíduos de Construção Civil (RCC), o empreendedor deverá seguir as normativas vigentes, garantindo a disposição e destinação adequadas desses resíduos. Essa prática é essencial para preservar o meio ambiente, promovendo a sustentabilidade e o cumprimento das regulamentações ambientais

Dessa forma, entende-se que a intervenção é ambientalmente viável, desde que observadas as medidas de mitigação e as condicionantes técnicas estabelecidas.

Responsável Técnico

Engenheiro Civil: Josue Peixer Gatis CREA/SC 139698-6 - ART nº 10210200-9.

- Sistema Preventivo de Incêndio - Iluminação de Emergência
- Sistema Preventivo de Incêndio - Sinalização de Emergência
- Sistema Preventivo de Incêndio - Saídas de Emergência
- Edificação de Alvenaria Para Fins Diversos
- Sistema Preventivo de Incêndio - Conjunto de Extintores
- Edificação de Alvenaria Para Fins Diversos
- Instalação elétrica residencial/comercial em baixa tensão, monofásico, medição única
- Instalações Hidráulicas
- Rede Hidrossanitária

Observações: Trata-se de projeto de regularização de duas edificações sendo Edificação 01 = 154,00m² e Edificação 02 = 98,00m² Totalizando a área de 252,00m².

Conclusão

Com base na não necessidade de supressão da vegetação nativa para a realização da atividade, nas informações fornecidas pelo requerente e na análise técnica realizada, o corpo técnico da Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista expressa seu parecer **FAVORÁVEL** à emissão da Certidão de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA para a atividade proposta.

É imperativo salientar que esta certidão respalda unicamente a reforma da Sede da FUMAB na Cascata do Fernandes.

Ressalta-se que é estritamente vedada a supressão de vegetação nativa, a remodelação do terreno ou qualquer intervenção em área de APP sem autorizações específicas.

Declaração

Conforme resolução CONSEMA nº 250/2024, art 2º, XXV - Declaração de Atividade Não Constante é o documento que declara que a atividade não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental e, portanto, não passível de licenciamento ambiental. Esta Declaração de Atividade Não Constante (DANC), NÃO se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no ato do requerimento e no Parecer Técnico de número 46189/2026 .

O órgão ambiental poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

Prazo de Validade

A presente declaração foi **emitida em 11 de fevereiro de 2026** e é **válida até 11 de fevereiro de 2027**, observadas as condições deste documento.

Advertência

Os dados e informações apresentados são de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico que o representa. Lembramos que a apresentação de informações ou documentos falsos é crime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LEI 9.605/98, Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Data, local e assinantes

SÃO JOÃO BATISTA, 11 de fevereiro de 2026

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini

Diretora Executiva

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente.
A autenticidade das informações e de seus assinantes pode ser verificada pelo QR-Code ou submetendo o documento original ao site <https://validar.iti.br>